



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10930.000849/2004-78
Recurso nº 137932
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 303-01.416
Data 24 de abril de 2008
Recorrente UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/C LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.416

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem para aguardar o trânsito em julgado do processo 10930.002052/2004-24, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges. Ausente Heroldes Bahr Neto.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (55/66), pelo qual se exige pagamento da diferença no pagamento do Imposto Territorial Rural, multa de ofício e juros moratórios, exercício 1999 e 2000 em razão de suspensão de imunidade nos exercícios considerados, referente ao imóvel rural “Fazenda Experimental da Unopar – unificado com a Fazenda Álamo”, localizado no município de Taramara/PR”.

Iniciou-se o presente recurso na intimação do contribuinte no Termo de Ação Fiscal às fls. 03/04 a apresentar os documentos solicitados, e a expedição do Ato Declaratório Executivo nº 59 de 07/11/2003 (fl. 16) no qual a autoridade fiscal suspende a imunidade do contribuinte com fulcro no inciso VI, alínea “C” combinado com §4º do artigo 150 da Constituição Federal; no artigo 9º, § 1º e artigo 14 e seus incisos I, II e § 1º do CTN; nos §§2º e suas alíneas “a” e “b”, e 3º do artigo 12 e nos artigos 13 e 14 da Lei 9.532 de 1997, combinado com o artigo 32 da lei 9.430 de 1996 e nos artigos 4º, 5º, 12, 13, 14 da IN/SRF nº 113/1998, protocolado sob o n. 10.930.002052/2003-24.

Às fls. 17 o contribuinte foi intimado a informar nos anos calendário de 1998, 1999 e 2000, a opção de regime de tributação a ser adotada pela empresa, a base de cálculo das contribuições PIS e CONFINS e os dados de exploração dos imóveis rurais cadastrados na Receita Federal NIRF 4.917.243-3, Fazenda Álamo e fazenda experimental Unopar, preenchendo as informações contidas no DIAT – relativos aos anos-calendários de 1998 a 2000.

Solicitou, em sua resposta, o contribuinte a dilação do prazo, sendo concedido o prazo de cinco dias para o calendário de 1998 e trinta dias para os anos de 1999 e 2000.

Requeru em 15 de dezembro de 2003 efeito suspensivo em relação as intimações, sob a alegação de que enquanto não for apreciado seu recurso de impugnação deixaria de ser solicitado nas referidas informações, sendo este indeferido no despacho de fls. 22/23.

Ciente do indeferimento de sua solicitação apresentou os dados solicitados na intimação fiscal., contudo em análise dos documentos solicitados, resolveu a autoridade fiscal em realizar o lançamento de ofício através do auto de infração.

Capitulou-se a exigência na Lei nº 4.771/65, com redação dada pela Lei nº 7.803/89; art. 1º, II, da Lei nº 7.803/89; arts. 1º, 7º, 9º, 10º, 11º e 14º da Lei nº 9.393/96; Decreto nº 4.382/02; IN/SRF nº 73/97 e IN/SRF nº 67/97, IN/SRF nº 60/2001.

Fundamentou-se a cobrança da multa proporcional no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 14, §2º, da Lei nº 9.393/96. No que concerne aos juros de mora, fundamentou-se o cálculo no art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/96.

Ciente do Auto de infração o(AR fls.63), o contribuinte apresentou impugnação de fls. 66/88, no qual em síntese afirma:

O presente Ato Administrativo é nulo por não considerarem que o contribuinte é imune, cujo ato de sua suspensão não é definitivo, além de pender pedido de suspensão, além de não observar que o lançamento e a imposição de penalidade (auto de infração), pressupõem a verificação do fato tributável, conforme dispõe o artigo e não sua mera possível ocorrência, se não fosse a alteração dos créditos jurídicos fixados à Notificação Inaugural (PAF n.º 10930.002050/2003-24), que contraia e nega vigência princípio da legalidade, informação, direito de propriedade, princípio de tipicidade, princípio do devido processo legal, contraditório e ampla defesa e moralidade administrativa;

Afirma que sempre cumpriu seus deveres instrumentais, fato que ilide a aplicação da multa de ofício, ou seja nunca deixou de cumprir seus deveres tributários O Cumprimento dos deveres apresentação de DCTF, DIRPJ e DIAC não autorizam o lançamento de ofício;

Cita o artigo 149 do CTN, concluindo que não há que se falar em lançamento de ofício com multa de ofício de 75%;

À incabível a imposição de multa de ofício sobre valores declarados, contrariando os incisos II e III do artigo 149 e 150 do CTN;

Portanto, é nulo o auto de infração por ausência de previsão legal;

Devido a alínea "c", do inciso VI, do artigo 150 da Constituição Federal, o contribuinte esta desobrigado a recolher ITR;

Os juros não podem exceder um por cento ao mês, nos termos do artigo 161 do Código Tributário Nacional;

Para corroborar seus argumentos colaciona respeitável jurisprudência e doutrina.

Por fim requer o cancelamento ou anulação do lançamento.

Instruem a impugnação os documentos de fls.89/267 dentre estes extrato do estatuto do impugnante, despacho decisório da DRF no processo n. 10930.002052/2003-24;DCTF ano 1999e 2000; Declaração de IRPJ de 2000 e 2001, DITR 1999 e 2000.

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, a qual julgou procedente o Auto de Infração (fls. 280/292), consoante os termos da seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR
Exercício: 1999,2000

Ementa: NULIDADE.

Improcedente a arguição de nulidade quando cumpridos os requisitos contidos no art. 10 do Decreto n.º 70.235/72 e ausente as hipóteses de seu art. 59. Matérias alheias à contidas nesses dispositivos comportam decisão de mérito.

SUSPENSÃO DE IMUNIDADE.

Declarada a suspensão de imunidade pela autoridade competente, o contribuinte está sujeito à incidência dos tributos e contribuições.

APLICABILIDADE DA MULTA DE OFÍCIO E TAXA SELIC.

São cabíveis as incidências de multa de ofício, por falta de recolhimento de tributo, quando apurado em procedimento fiscal, e de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de Liquidação e Custódia- SELIC, por expressa previsão legal, não cabendo ao órgão administrativo apreciar arguição de legalidade ou constitucionalidade de Leis ou Atos Normativos da Secretaria da receita Federal.

Lançamento Procedente”

Irresignado com a decisão de primeira instância (AR fls. 298), o contribuinte interpôs tempestivo Recurso Voluntário de fls. 299/338, instruído com os documentos de fls. 340/371, reiterando todos os argumentos, fundamentos e pedidos apresentados em sua peça impugnatória, e acrescentando o processo administrativo n.º 10.930.002.2003/24, número do recurso 143385 foi julgado pela Terceira Câmara do Colendo Primeiro Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso voluntário o contribuinte, revogando integralmente o ADE n.º 59/2003, restabelecendo o direito a imunidade.

Por fim, requer a nulidade e a improcedência do Lançamento contido no Auto de Infração.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário apresenta arrolamento de bens, conforme documentos de fls. 343 e informação de fls. 344.

No tocante ao arrolamento de bens e direitos efetuado, consigne-se que este não é mais exigido como condição para seguimento do recurso voluntário, haja vista o que dispõe o Ato Declaratório n.º 9, de 05/06/07, com fulcro na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1976 do STF.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, em dois volumes constando numeração até às fls. 372, penúltima.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF n.º 314, de 25/08/99.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por tempestivo, por estar devidamente garantido e por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Cinge-se a controvérsia a exigência de ITR, multa e juros, através do Auto de Infração de fls. 55/61, lavrado em razão da expedição do Ato Declaratório nº 59, de 07/11/2003 (fl.16), que declarou suspensão a imunidade da Recorrente nos anos de 1998 a 2000, no processo administrativo nº 10930.002052/2004-24.

A decisão, ora recorrida indeferiu o pleito da Recorrente, mantendo a suspensão da imunidade e o lançamento de ofício, independente de esta ser recorrível, afastando a preliminar de nulidade e mantendo a aplicabilidade da multa de ofício e da taxa SELIC.

Ex positis, se faz imperioso analisarmos para solução do presente o processo nº 10930.002052/2004-24, acerca da suspensão da imunidade da Recorrente, cuja ementa de decisão obtida no âmbito do Conselhos de Contribuintes abaixo transcrevo:

Número do Recurso: 143385

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10930.002052/2003-24

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ

Recorrente: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/C LTDA.

Recorrida/Interessado: 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Data da Sessão: 19/10/2006 00:00:00

Relator: Paulo Jacinto do Nascimento

Decisão: Acórdão 103-22681

Resultado: DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Flávio Franco Corrêa que negou provimento ao recurso. O Conselheiro Leonardo de Andrade Couto que negou provimento. A contribuinte foi defendida pelo Dr. Romeu Saccani, inscrição OAB/PR nº 3.356. A Fazenda Nacional foi defendida por seu procurador, Dr. Sérgio de Moura.

Ementa: SUSPENSÃO DE IMUNIDADE - ATO DECLARATÓRIO - RECURSO - EFEITO SUSPENSIVO - INEXISTÊNCIA - "A impugnação e o recurso apresentados pela entidade não terão efeito suspensivo em relação ao ato declaratório contestado" (Lei nº 9.430/96, art. 32, § 8º).

ATO DECLARATÓRIO - EXIGÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IMPUGNAÇÕES - REUNIÃO - A reunião das impugnações em um

único processo, para serem decididos simultaneamente, longe de contrariar ou negar vigência à lei processual, a prestigia, porquanto determinada pelo art. 32, § 9º, da Lei nº 9.430/96.

ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO DO LANÇAMENTO - Não importa em alteração do critério jurídico do lançamento o fato do Despacho Decisório apontar o fundamento legal de Instrução Normativa considerada vulnerada na Intimação Fiscal.

NORMAS DE VIGÊNCIA - SUSPENSÃO PELO STF - LIMINAR EM ADIN - A referência a normas cuja vigência se ache suspensa por liminar concedida pelo STF em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade não invalida o Despacho Decisório e o Ato Declaratório de Suspensão de Imunidade, se alicerçados também em outras normas em plena vigência.

DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - NULIDADE – INEXISTÊNCIA - A falta de menção ao período alcançado pela suspensão da imunidade não tem o condão de nulificar a decisão que alcance todo o período fixado no Despacho Decisório e no Ato Declaratório.

INSTITUIÇÃO DE ENSINO - SUSPENSÃO DA NULIDADE TRIBUTÁRIA - OFENSA AO ART. 14, I, DO CTN - NÃO CARACTERIZAÇÃO - O pagamento regular de salários aos dirigentes de instituição de ensino sem fins lucrativos, que, como empregados comprovadamente exercem as funções de reitor e vice-reitor, não configura infração ao disposto no art. 14, inciso I, do Código Tributário Nacional.

INSTITUIÇÃO DE ENSINO - SUSPENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NORMA INFRA LEGAL – IMPOSSIBILIDADE - Não sustenta a suspensão da imunidade tributária por desatendimento a exigência prevista na instrução normativa, por ofensa a princípio de estrita legalidade tributária.

INSTITUIÇÃO DE ENSINO - SUSPENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - DESPESA DEDUTÍVEL - É dedutível a despesa de viagem realizada com o objetivo de aperfeiçoamento pedagógico, científico e educacional, através do intercâmbio com outra universidade, porque necessária ao desempenho das atividades da entidade.

INSTITUIÇÃO DE ENSINO - SUSPENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - DISTRIBUIÇÃO INDEVIDA DO PATRIMÔNIO - Os ressarcimentos a professores dos gastos com combustível e os adiantamentos feitos a empresas prestadoras de serviços e fornecedores de bens, ainda que ligadas, não constituem distribuição indevida do patrimônio da entidade.

Recurso provido. Publicado no D.O.U. nº 225 de 24/11/2006.

No entanto, observa-se que o referido processo foi enviado à Câmara Superior de Recursos Fiscais, na qual ainda se encontra pendente de julgamento:

Número do Recurso: 103-143385

Tipo do Recurso: RECURSO DO PROCURADOR

Data de Entrada: 03/03/2008

Número do Processo: 10930.002052/2003-24

Nome do Recorrente: **FAZENDA NACIONAL**
Nome do Interessado(a): **UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/C LTDA.**
Nome do Contribuinte: **FAZENDA NACIONAL / UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/C LTDA.**
Matéria: **IRPJ**

Andamentos:

03/03/2008 - Aguardando Distribuição Para A Turma
28/03/2008 - Distribuição para Turma: PRIMEIRA TURMA
08/04/2008 - Aguardando Sorteio Para Relator, Seção: SECRETARIA

Sendo, portanto, interdependentes os processos em questão, não há como analisar-se o presente sem que haja decisão final a respeito no processo nº10930.002052/2004-24.

Nestes termos, entendo por converter o julgamento em diligência à repartição de origem para aguardar o trânsito em julgado do processo nº 10930.002052/2004-24, quando, acompanhados destes últimos, os presentes autos deverão retornar para análise no âmbito deste Eg. Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator